



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362885

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000593-71.2024.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante/apelado BANCO AGIBANK S/A, é apelada/apelante SUELI MAURO SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), Apelados ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO BRADESCO S/A, ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS, UNIÃO NACIONAL DE AUXÍLIO AOS SERVIDORES PÚBLICOS e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **“Negaram provimento aos recursos, por maioria de votos. Vencido 3º Juiz que declara”**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente), SIMÕES DE VERGUEIRO, JAYME DE OLIVEIRA, MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

COUTINHO DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 53499

Apelação nº 1000593-71.2024

Apelante: Banco Agibank S/A e Banco Pan S/A

Apelado: Sueli Mauro Silva

Ação declaratória de inexistência de débito, obrigação de fazer cumulada com reparatória de danos materiais e morais - autor nega a existência da relação jurídica - inexistência de prova da regularidade da contratação - descontos indevidos - restituição em dobro dos valores descontados - dano moral configurado - valor da indenização mantido - compensação incabível - sentença mantida - recursos improvidos.

Vistos, etc...

Trata-se de ação intentada por **SUELI MAURO SILVA** contra **ITAÚ UNIBANCO S/A** e **OUTROS** buscando a declaração de inexistência de débito, obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais. Ao relatório de fls. 1338/1340, acrescenta-se que a ação foi julgada improcedente em relação ao Banco Itaú Consignado S/A e Banco Bradesco S/A, e parcialmente procedente em relação aos réus Banco Pan S/A, Banco Agibank S/A, Amar Brasil Clube de Benefícios, UNASPUB - União Nacional de Auxílio aos Servidores Públicos. Apelou o corréu AGIBANK, sustentando a regularidade dos contratos contratados de forma digital, a impossibilidade de restituição dos valores descontados, a inexistência de danos morais, postulando a redução do valor da indenização e a compensação de valores. Em seu recurso, o corréu PAN sustenta a regularidade das contratações, a inexistência de danos morais, postulando a redução do valor da indenização e a compensação de valores. Com contrarrazões, subiram os autos ao Tribunal.

É o **RELATÓRIO**.

Inicialmente, destaque-se que os apelantes não se desincumbiram de comprovar a inexistência de falha na prestação de serviços, conforme lhes competia, em razão da distribuição do ônus da prova, sujeitando-se à conclusão de que os contratos são inexigíveis, conforme bem decidiu o MM. Juízo “a quo”.

A esse passo, ao sustentar a legitimidade das cobranças, os réus deveriam ter em mãos cópia dos referidos contratos ou prova da utilização do crédito pela autora,

a fim de comprovar os fatos desconstitutivos de seu direito.

A juntada de novos documentos é admitida excepcionalmente, nos termos do art. 435 do Código de Processo Civil, ***“destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos”***, o que, à evidência, não é a hipótese tratada nos autos, não devendo ser considerados os documentos extemporaneamente carreados aos autos em sede recursal.

Por outro lado, saliente-se que os contratos eletrônicos são atualmente meios amplamente difundidos de manifestação de acordo de vontades, favorecendo tanto o fornecedor do serviço como os consumidores, dada as facilidades a eles inerentes.

Neste cenário, surgem no ordenamento jurídico regras que objetivam amparar as operações realizadas pelas vias eletrônicas, a exemplo do Decreto nº 7.962/13 e da Lei nº 12.865/13.

A aceitação do contrato eletrônico como meio válido de manifestação de vontade das partes exige, porém, que se reconheça a autenticidade das assinaturas eletrônicas dele constantes, de acordo com as normas que regulam a matéria.

Nesse trilha, tem-se que, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 2.200-2/2001, a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica são garantidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, instituída pela aludida medida provisória.

É certo também que, consoante dispõe o art. 10, §2º do mesmo diploma, ***“o disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”***.

Ou seja, o documento eletrônico desprovido de certificado emitido pela ICP-Brasil somente é válido quando admitido pelas partes ou pela pessoa a quem for oposto o documento.

“In casu”, verifica-se que a autora afirma categoricamente não ter contratado os empréstimos, o que não restou infirmado pelos apelantes, que não apresentaram, no momento oportuno, documentos com assinatura eletrônica válida para comprovar a manifestação de vontade.

Por outro lado, a hipótese em concreto não se confunde com a abusividade prevista em cláusula contratual sobre cuja exigibilidade subsistia dúvida. A abusividade é manifesta, posto que as cobranças foram realizadas sem previsão contratual, consoante análise do conjunto fático-probatório.

Estando caracterizada a culpa grave, que se equipara à má-fé, a repetição dos valores de eventuais descontos de parcelas relativas aos contratos fraudulentos, deve

se dar de forma dobrada, e não simples, nos termos do art. 42, parágrafo único do Código do Consumidor, pois o engano na cobrança indevida só é justificável quando não decorre de dolo (má-fé) ou culpa grave do credor.

Nesse sentido: ***“RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenizatória por danos morais, mais repetição de indébito, decorrente de indevido desconto nos proventos de aposentadoria da autora por fraude - Procedência - Inconformismo da ré - Relação jurídica inexistente entre as partes, com desconto de mensalidade indevida no benefício previdenciário da vítima - Devolução devida de forma dobrada, pois demonstrada a má-fé exigida a imposição do disposto no parágrafo único do artigo 42, da Lei nº 8.078/90 - Danos morais - Dever de indenizar reconhecido, já que o transtorno experimentado pela vítima extrapolou a situação mero aborrecimento do cotidiano - Fixação que deve ser apta para desestimular a reiteração de atos gravosos, sem, no entanto, constituir fonte de enriquecimento desproporcional à vítima - Montante arbitrado na sentença em R\$ 5.000,00, que se mostra adequado aos fins supra - Apelo desprovido”*** (TJSP, Apelação Cível nº 1000225-64.2022, Relator Galdino Toledo Júnior, 9ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento 06/12/22).

Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da data de cada desconto, por se tratar de responsabilidade extracontratual, ficando excluída a possibilidade de compensação, pois não restou provado que a autora se beneficiou dos créditos.

No que toca aos danos morais, a todo ver, os fatos narrados ultrapassaram o mero dissabor, tendo em vista os descontos indevidos de numerário pertencente à autora.

A esse passo, inexistindo linhas exatas, ***“muito importante é o juiz na matéria, pois a equilibrada fixação do quantum da indenização muito depende de sua ponderação e critério”*** (RT 631/36).

O pagamento em pecúnia não reparará a perda, mas deverá ***“representar para a vítima uma satisfação igualmente moral, ou seja, psicológica, capaz de neutralizar ou anestesiar em alguma parte o sofrimento impingido”*** ao prejudicado (RT 650/66), devendo a estimação levar em consideração a gravidade objetiva do dano e da falta, e as condições do autor do fato danoso.

Por essas razões, fica mantido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) devido por cada um dos réus, o que se afigura razoável e de acordo com o princípio da dupla finalidade da reparação, observando-se que o MM. Juízo “a quo” determinou a incidência de correção monetária e juros de mora a partir da r. sentença recorrida.

Destarte, é de rigor a não acolhida das razões recursais, ficando os honorários advocatícios devidos pelos apelantes, ora majorados para em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 85, §11 da lei de rito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, ***NEGA-SE PROVIMENTO*** aos recursos.

Coutinho de Arruda
Relator



Apelação Cível nº 1000593-71.2024.8.26.0066

Apelantes: Banco Agibank S.A. e Banco Pan S.A.

Apelada: Sueli Mauro Silva

Interessados: Itaú Unibanco S.A., Banco Bradesco S.A., Amar Brasil Clube de Benefícios (ABCB) e União Nacional de Auxílio dos Servidores Públicos (UNASPUB)

Comarca: Barretos

Voto nº 10.175

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Respeitada a orientação da douta maioria, pelo meu voto, era o caso de dar provimento ao recursos interpostos pelos dois corréus ora apelantes, em parte, para determinar a restituição na forma simples, mediante compensação do valor disponibilizado à autora por força da contratação dos empréstimos, afastada a condenação ao pagamento de danos morais, sem prejuízo à manutenção dos termos da sentença em relação aos demais corréus, que não interpuseram recurso.

Recapitulo inicialmente que, em relação às instituições financeiras ora recorrentes, Banco Agibank S.A. e Banco Pan S.A., a sentença julgou os pedidos iniciais procedentes, em parte, para reconhecer a inexigibilidade os débitos decorrentes dos contratos nº 340589128-8 e 0229731232930 celebrados com o Banco Pan, bem como a inexigibilidade dos débitos decorrentes dos contratos nº 1231875604, 1244618048, 1507283506 e 1507283504 celebrados com o Banco Agibank. Os mencionados réus foram condenados a restituir em dobro os valores descontados indevidamente, bem como a pagar indenização por dano moral fixada em R\$3.000,00 (três mil reais) para cada demandado sucumbente (fl. 1.352).

Os apelantes chegaram a juntar documentos com suas apelações, destinados a demonstrar a validade dos contratos discutidos (fls. 1.379/1.436 e

1.457/1.474), mas, à míngua de justificativa para a juntada dos documentos após o encerramento da instrução, tais elementos não devem ser conhecidos, diante do evidente prejuízo ao contraditório efetivo, causado pela injustificada inobservância do art. 434 do Código de Processo Civil. Assim, a sentença deve ser mantida no tocante à declaração de inexigibilidade dos empréstimos.

Não obstante, não é o caso de decretar a restituição em dobro com base no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, seja porque não se vislumbra na conduta das instituições financeiras indício de má-fé, seja porque não se divisa ofensa aos deveres decorrentes da boa-fé objetiva.

Ademais, com a finalidade de evitar o enriquecimento ilícito da autora, deve haver a compensação entre os valores a serem restituídos pelos bancos ora apelantes e as quantias disponibilizadas à correntista por força dos empréstimos correspondentes.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por dano moral, deve ser ponderado o seguinte: apesar de os réus não terem logrado demonstrar a existência de todas as contratações, a acarretar o acolhimento de parte dos pedidos iniciais, ficou bem claro que a autora tem por prática celebrar esse tipo de negócio reiteradamente, com múltiplas instituições financeiras. Afinal, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes em relação a oito contratos do Banco Itaú (fls. 1.344/1.347), um contrato do Banco Bradesco (fls. 1.347/1.348) e dois contratos do Banco Agibank (fl. 1.348), sem impugnação por meio de recurso da autora

Diante desse quadro de múltiplas contratações legítimas de empréstimos perante diversas instituições financeiras, com pelos menos onze contratos válidos, não é possível presumir, neste caso, a existência de lesão de cunho extrapatrimonial, apenas em virtude da existência dos descontos correspondentes às dívidas cuja inexigibilidade é reconhecida nesta oportunidade. Assim, à míngua de comprovação de uma mudança significativa na situação da autora especificamente em virtude dos descontos ora afastados, não se vislumbra ofensa a direito da personalidade, tampouco direito à indenização por dano moral.

Desse modo, pelos termos do meu voto, e sem perder de vista a extensão da matéria devolvida, dá-se provimento, em parte, aos recursos dos dois bancos ora

apelantes, para determinar que a restituição dos valores descontados indevidamente por tais corréus ocorra na forma simples, afastado o pedido de indenização por dano moral, além de facultar a compensação entre os valores disponibilizados à correntista e os valores a serem restituídos, tudo apenas em relação aos corréus apelantes, repita-se. Quanto aos corréus que não interpuseram recurso, ficam mantidos os termos da sentença.

No tocante à sucumbência, a reforma nesses moldes implicaria a redução do *quantum* do valor da condenação, fixado pelo juízo *a quo* como base de cálculo da verba honorária devida pelos apelantes (fl. 1.352). E, diante da rejeição do pedido de indenização por dano moral formulado pela autora em face dos dois bancos ora recorrentes, seria de rigor também o arbitramento de honorários devidos por ela aos patronos desses corréus, fixados em 10% sobre a importância pleiteada a esse título de cada um desses requeridos, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade (fl. 34).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento, em parte, aos recursos.**

JAYME DE OLIVEIRA

3º Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	5	Acórdãos Eletrônicos	JOSE ROBERTO COUTINHO DE ARRUDA	2A5FFE89
6	8	Declarações de Votos	JAYME MARTINS DE OLIVEIRA NETO	2A7510C9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1000593-71.2024.8.26.0066 e o código de confirmação da tabela acima.